



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382623-77.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ISSAO NAKAMURA, são agravados UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2382623-77.2024.8.26.0000

Agravante/exequente: Issao Nakamura

Advogado: Dr. Edson Tochio Goto

Agravadas/executadas: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico e outra

Advogados: Dr. Raphael Barros Andrade Lima e outro

Juiz: Dr. Fabio Varlese Hillal

Origem: 4ª Vara Cível do Foro de Campinas

Nº processo na origem: 0006117-19.2024.8.26.0114

Voto nº 6.459

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão que afastou o pedido de execução de multa formulado pela parte exequente - **Agravo da parte exequente -**

Insurgência quanto ao indeferimento de execução de multa formulado pela parte exequente – **Descabimento** – Executada que antes de sua intimação pessoal para o cumprimento da obrigação efetuou o pagamento do valor cobrado, inexistindo, assim, atraso a justificar a imposição de multa – **Inteligência da Súmula 410 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja validade foi mantida mesmo sob a égide do atual Código de Processo Civil** –

Decisão mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra rr. decisões que, em cumprimento de sentença, assim dispuseram:

"Vistos. Fls. 16/40: De fato, o patrono da Central Nacional Unimed não foi intimado por Diário Oficial da decisão de fls. 13. Todavia, trata-se de vício sanável, não implicando no cancelamento do incidente por tal razão. Ademais, o oferecimento da impugnação pela executada supre a falta de intimação. De outro lado, razão assiste à

executada quanto ao cumprimento da tutela. O exequente alega às fls. 01/04 que houve atraso de 06 dias na entrega do medicamento, a contar do dia 20/12/2023, que corresponderia ao sexto dia após a publicação do acórdão de fls. 448 do processo principal. Ocorre que é necessária a intimação pessoal para cobrança de multa por descumprimento de obrigação de fazer nos termos da Súmula 410 do STJ. Além disso, o medicamento foi entregue em 26/12/2023, conforme fls. 458 do processo de conhecimento. Assim, não havendo a intimação pessoal e já cumprida a obrigação de fazer, descabe a aplicação de multa, tal como solicitada. Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença e determino que o exequente apresente a planilha atualizada e discriminada do débito, excluindo o valor de R\$ 12.000,00, referente à multa. Em seguida, abra-se vista às executadas para pagamento em 15 dias, sob pena de aplicação das penalidades do art. 523, §1º, do CPC. Ressalta-se que o advogado da Central Nacional Unimed, dr. Luiz Felipe Conde, deverá ser intimado. Intime-se.

Vistos. Recebo os embargos declaratórios, por serem tempestivos. No mérito, porém, improcedem, na medida que encerram conteúdo evidentemente infringente. Conforme já exposto, a súmula 410 do STJ prevê a intimação pessoal do devedor para cobrança de multa por descumprimento de obrigação de fazer. Assim, inviável a contagem do prazo a partir de intimação pelo Diário Oficial. A parte embargante deverá valer-se da medida adequada se pretende alterar a decisão proferida, que examinou de forma clara e coerente todos os pontos que foram colocados sob apreciação. Acrescento, finalmente, que o órgão judicial para expressar sua convicção não está adstrito a todos os argumentos levantados pela parte. Deve dizer o direito, pronunciando-se sobre as questões de fato e direito com as quais concluiu seu julgado, de forma deixar claras as razões que o levaram a concluir pela procedência ou não do pedido. Posto isso, julgo improcedentes os

embargos e mantenho a decisão em todos os seus termos. Intime-se."

Insurge-se, em síntese, o agravante alegando, em síntese, ser indevido o afastamento da multa.

Aduz que, conforme posicionamento do C. STJ, não é necessária a intimação pessoal do devedor para o cumprimento de obrigação de fazer para fins de aplicação de astreintes, sendo suficiente a comunicação na pessoa do advogado.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência e a reforma das rr. decisões agravadas.

Recurso processado com a tutela pleiteada para sustar o afastamento da multa até o julgamento final do recurso (fls. 16/18).

A parte agravada apresentou contraminuta, pugnando pelo **desprovemento** do recurso¹.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR² promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a "utilização de linguagem simples e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos". **Aliás, direcionamento este que recentemente**

¹ Fls. 22/35.

² <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP em 17/01/24.³

Dito isso, passa-se à análise do recurso.

2. Respeitada a combatividade da parte agravante, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, os argumentos lançados pela parte agravante não são aptos a levar à reforma da decisão.

Isso porque, em detida análise da decisão agravada, o pedido de execução de multa restou afastado em razão do comparecimento espontâneo da parte agravada, antes de sua intimação pessoal para o cumprimento da obrigação, conforme se verifica às fls. 450/452 dos autos principais, efetuando o depósito do valor cobrado, inexistindo, assim, atraso a justificar a imposição de multa.

Com efeito, dispõe a Súmula 410 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer".

A firme orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pela necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer, mesmo sob a égide do atual Código de Processo Civil, permanecendo hígido o enunciado da citada súmula, conforme se demonstra pelo precedente abaixo acostado:

³ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA 410 DO STJ. 1. É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. 2. Embargos de divergência não providos”.⁴ (destaquei)

Dessa forma, a referida súmula claramente estabelece a necessidade de intimação pessoal para a efetivação da multa por descumprimento de obrigação de fazer, o que, de fato, não ocorreu no caso em apreço, já que a parte agravada compareceu espontaneamente nos autos e efetuou o pagamento.

Portanto, na ausência de intimação pessoal da parte executada para cumprir a obrigação de fazer, a cobrança da multa diária torna-se inexigível, tal como pontuou a ilustre magistrada de origem em sua decisão. Nesse mesmo sentido, veja-se julgado desta Corte Bandeirante:

“CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Ação de obrigação de fazer e indenizatória - Incidente instaurado para cobrança das astreintes fixadas para cumprimento de obrigação de fazer consistente na retirada do nome da autora de relatório setorial elaborado pela ré como empresa “não conforme”, no que se refere à qualidade de seus produtos - Pedido em sede de tutela cautelar antecedente acolhido e confirmado em julgamento de agravo de instrumento - Decisão que rejeitou impugnação da ré, mantendo a incidência da multa pelo atraso no cumprimento da obrigação - Inconformismo desta - Acolhimento - Intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer - Necessidade - Enunciado da Súmula 410 do C. STJ que se mantém hígido,

⁴ EREsp 1360577/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019

mesmo sob a égide do atual Código de Processo Civil - Precedentes do C. STJ - Requerida que não foi intimada pessoalmente da decisão que determinou o cumprimento de obrigação de fazer - Multa afastada - Cumprimento da obrigação, aliás, já noticiado nos autos - Circunstância que impõe a extinção do incidente - Agravo provido⁵. (destaquei)

Dessa forma, de rigor a manutenção da decisão agravada, em seus exatos termos.

3. Ficam as partes advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

4. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça⁶, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da

⁵ TJSP; Agravo de Instrumento 2163256-22.2022.8.26.0000; **Relator (a): Galdino Toledo Júnior**; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2023; Data de Registro: 04/04/2023

⁶ Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.

Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrichi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil⁷⁻⁸ de 2015.

5. Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso, especialmente nos termos do item 2 retro.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora

⁷ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

⁸ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.